DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4366/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10760/2014
PROTOCOLO	: 1518387
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 23/2013
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO MARACAJUENSE DE CULTOS E CULTURAS NEGROS E AFRO-BRASILEIROS
OBJETO	: AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DO PROJETO “CRIANÇA CIDADÃ POR UM MUNDO MELHOR”
VALOR	: R$ 30.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 23/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a Associação Maracajuense de Cultos e Culturas Negros e Afro-brasileiros, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto deste convênio é o auxílio financeiro para a manutenção do projeto “Criança Cidadã por um Mundo Melhor”, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com o prazo de vigência até 30 de maio de 2014, retroagindo seus efeitos a junho de 2013, e podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA-4ICE-661/2015, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-12268/2016, pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente e completas, em

consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Destaca-se a formalização de um termo aditivo em 31 de janeiro de 2014, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2014, e que objetivou a alteração do valor do convênio, passando a ser de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), observados os limites estabelecidos na Lei n. 8.666/93.

Ocorre que, ao estipular o prazo de vigência com efeitos retroativos na formalização tanto do instrumento de convênio como na do seu termo aditivo, houve falha formal, razão pela qual foi o ordenador de despesas intimado na forma regimental.

Atendendo ao chamamento, o ordenador de despesas veio aos autos com justificativas, mas que não tiveram o condão de sanear a falha detectada.

Quanto aos recursos recebidos, estes foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, no entanto, com ressalva, diante da falha na formalização dos respectivos instrumentos de convênio e de termo aditivo, passível de multa prevista na norma legal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do Convênio n. 23/2013, celebrado entre o Município de Maracajú-MS e a Associação Maracajuense de Cultos e Culturas Negros e Afro-brasileiros, em razão da impropriedade de natureza formal detectada, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, observado o disposto no art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, IV, “b”, do RITC/MS,

para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada à que fora verificada;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 15 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss